



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.923-000.028/90-43

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.984

Recurso n.º 86.893

Recorrente **MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/N**

Recorrida **DRF EM CASCAVEL - PR**

ITR - Não faz jus a redução de imposto à empresa que tem débito em relação aos exercícios anteriores. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/N**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

Antonio Carlos Tague Camargo
ANTONIO CARLOS TAGUES CAMARGO - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI NO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

MAPS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.923-000.028/90-43

Recurso Nº: 86.893
Acórdão Nº: 201-67.984
Recorrente: **MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/N**

R E L A T Ó R I O

A empresa supracitada foi notificada pela fiscalização pelo não-recolhimento do ITR/90, relativo a imóvel rural, denominado "Fazenda das Laranjeiras", com área de 2.432,2 ha, localizada no município de Laranjeiras do Sul/PR.

Impugnação tempestiva, alegando, em síntese:

- "O grau de utilização da terra - GUT e o grau de utilização econômica - GEE é de 100%, o que dá direito a uma redução de 90% do imposto devido, conforme determina o Dec. nº 84.685, de 06 de maio de 1980;
- que não foi notificado do lançamento efetuado no exercício de 1989.
- pede revisão de lançamento."

Informação técnica do INCRA opina pela manutenção do feito e esclarece:

"- foi dada ciência aos contribuintes, através do EDITAL/INCRA/N 01/89, de 06 de junho de 1989, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 1989. (doc. de fls. 23).

Processo nº 13.923-000.028/90-43
Acórdão nº 201-67.984

- a redução constante do Dec. 84.685/80, não contempla contribuinte com débito anterior, motivo pelo qual o contribuinte não foi beneficiado pois não recolheu o ITR/89."

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

REVISÃO DE LANÇAMENTO

Descabe a revisão do lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência.

Lançamento procedente.

Às fls. 23, ciência da decisão por AR, emitido pela Divisão de Arrecadação da DRF em Cascável-PR (não consta data) e recurso recebido em 17 de maio de 1991.

Inconformada, a Recorrente apela a este Conselho, em grau de recurso, apresentando os argumentos da peça impugnatória, e acrescentando que não há prova da entrega da notificação.

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interpsoto por parte legítima, dele conheço.

A Recorrente parte do princípio de que somente após devidamente notificada é que se caracterizaria o atraso no pagamento do ITR.

Concessa venia entendo que, somente após notificação é que surtirão os efeitos do lançamento, ou seja, somente após a notificação é que estaria constituído o crédito tributário, podendo o mesmo ser cobrado administrativa ou judicialmente.

No caso, a legislação prevê que a redução que faria jus a recorrente não se aplica no caso dos impostos anteriores não terem sido pagos.

Ora, a informação de fls. 26 é clara ao afirmar que o imposto de 1988 somente foi pago em agosto de 1990 e a informação de fls. 27 diz que a guia de 1989 foi enviada pelo correio.

A presunção, portanto, é que foi entregue, não havendo prova em contrário, não há como afastar tal presunção.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992


HENRIQUE NEVES DA SILVA